



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
PREGÃO PRESENCIAL 015/2022

Ao Exmo. Secretário Municipal de Saúde
Sr. Leonidas Henringer Fernandes
Autoridade Competente

Trata-se de análise de impugnação de edital proposta pela empresa **MAIS ESTRUTURA LOCAÇÃO DE TENDAS E BRINQUEDOS EIRELI- EPP**, inscrita no CNPJ nº 02.352.322/0001-25, contra o edital do Pregão Presencial 015/2022 cujo objeto é Registro de Futura e Eventual Locação de Estrutura com Montagem e Posterior Desmontagem, de Hospital de Campanha e Postos de Urgência, em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde de Armação dos Búzios, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência- Anexo I do Edital.

1 - DA TEMPESTIVIDADE E REPRESENTATIVIDADE

Tendo em vista a data de ingresso da aludida impugnação ao instrumento convocatório bem como os autores das peças devidamente legitimados processualmente, atesta-se plenamente a tempestividade e a representatividade do pleito.

2 - DOS FATOS

A impugnação foi movida pela empresa **MAIS ESTRUTURA LOCAÇÃO DE TENDAS E BRINQUEDOS EIRELI- EPP**, que contestou, em apertada síntese, que no instrumento convocatório não consta de forma clara, as características do material, bem como, contestam a modalidade escolhida (Registro de Preços); A não possibilidade de subcontratação; Requisitos necessários para habilitação.

Ocorre que, consta no Termo de referência- Anexo I, parte integrante do Edital nº 015/2022, descreve de forma clara e objetiva as características do material que se pretende contratar, não restando dúvidas, tanto para o lote I- Hospital de Campanha, bem como, para o Lote II- Posto Médico de Urgência, portanto, não o que se falar quanto a falta de clareza quanto ao objeto do certame.

A Licitante questiona a escolha da modalidade escolhida (Registro de Preços), no entanto, não merece prosperar, haja vista, que a Modalidade do presente procedimento administrativo é o Pregão com a utilização do Sistema de Registro de Preços, que nada mais é que um procedimento licitatório que serve para registrar os preços de fornecedores para compras/contratações futuras do poder público, tratando de uma maneira de seguir o princípio da economicidade.

Por essa perspectiva, a Administração, ao invés de prever o quantitativo que costumeiramente prevê, lança um edital com um número de itens superior ao que costuma utilizar e o licitante



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
PREGÃO PRESENCIAL 015/2022

vencedor, ao assinar a Ata de Registro de Preços, compromete-se a fornecer o item determinado pelo preço acordado e no momento em que for solicitado. Evita-se, até mesmo, a necessidade de se armazenar o material e ainda, facilita o seu pronto uso. Tal prática não cria expectativa irreal no futuro vendedor, pois sabe ele que o sistema de registro de preços demonstra apenas uma possibilidade de aquisição. Diante disso, a Administração não se obriga a adquirir toda a quantidade estimada.

Por tais razões, a utilização do sistema de Registro de Preços para o objeto do certame, demonstrada vantajosa para administração, bem como, não há vedação legal para tanto.

Quanto a vedação a Subcontratação, ela encontra-se prevista tanto no termo de referência, quanto no termo contratual, descritos nos itens:

Termo de referência

8.1.22. Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada, exceto nas condições autorizadas no Termo de Referência ou na minuta de contrato

10.1.21. Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada, exceto nas condições autorizadas no Termo de Referência ou na minuta de contrato;

Instrumento Contratual

8.1.22. Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada, exceto nas condições autorizadas no Termo de Referência ou na minuta de contrato;

Por tais razões, resta claro a vedação a subcontratação.

Quanto as regras para a utilização do Ata de Registro de Preços isso irá decorrer, após a conclusão do procedimento licitatório, em que a Administração pode ou não conceder a autorização para a adesão do Registro de Preços, na forma do Decreto Federal nº 7892/2013 c/c 9488/2018 c/c Decreto Municipal nº 426/2015, conforme mencionado na minuta de Ata de Registro de Preços Anexo IX do Edital Pregão nº 015/2022, não merecendo reparo no edital supracitado.

No que afeta a descrição dos itens, não há que se falar em violação de isonomia, haja vista, que o edital pregão presencial por Registro de Preços, nº 015/2022, fora disponibilizados a todos por meio do portal da transparência: <https://buzios.aexecutivo.com.br/licitacaolista.php?id=618>, com as informações/descrições no anexo I do Edital em comento, fornecendo elementos para a proposta de preços anexo III do edital.

Quanto a qualificação técnica prevista no item 12.5, com a seguinte descrição:

12.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
PREGÃO PRESENCIAL 015/2022

12.5.1. A licitante deverá apresentar **Atestado(s) de Capacidade Técnica** fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter a licitante cumprido, de forma satisfatória, a execução de objeto semelhante ao do presente certame.

a. Para o Lote 01: Locação de Hospital de Campanha;

b. Para o Lote 02: Locação de Posto Médico de Urgência

12.5.2. O atestado deverá conter, além do nome da atestante, endereço e telefone da pessoa jurídica, ou qualquer outra forma de que a PMAB possa valer-se para manter contato com o declarante;

12.5.3. A PMAB reserva-se ao direito de realizar diligências para comprovar a veracidade dos atestados, podendo requisitar cópias dos respectivos contratos e aditivos e/ou outros documentos comprobatórios do conteúdo declarado.

12.5.4 DA COMPROVAÇÃO DA CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL:

12.5.4.1 A comprovação de Aptidão Técnica da empresa, se dará através da apresentação de atestados, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando que prestou ou está prestando, a contento, serviços com características técnicas, de quantidade e prazos compatíveis com o objeto licitado, na forma do Inc. II, do Art. 30, da Lei nº. 8.666/93, observando as peculiaridades do objeto deste TR, devendo o documento estar assinado, datado e os signatários devidamente identificados com o nome completo e cargo. O referido atestado terá sua validade comprovada por meio de Certidão de Acervo Técnico – CAT;

12.5.4.2. Comprovação de inscrição ou registro da empresa, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, que contemple atividade relacionada ao objeto do Termo de Referência.

12.5.4.3. Apresentada a Licença de Operação - LO expedida pelo INEA – RJ em validade, referente ao LOTE II (Banheiro Químico), CASO A EMPRESA POSSUA A LICENÇA DE OPERAÇÃO NÃO SERÁ NECESSÁRIO PROFISSIONAL, CASO CONTRÁRIO, É NECESSÁRIO À APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO DE ENGENHEIRO SANITARISTA.

12.5.5 DA COMPROVAÇÃO DA CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL:

12.5.5.1- As empresas licitantes deverão comprovar, na data da apresentação das propostas, que possuem por ocasião da execução dos serviços, em seu corpo técnico permanente ou temporário, profissionais de engenharia civil e engenharia elétrica e ou engenharia eletrotécnica, devidamente capacitados para o acompanhamento e prestação dos serviços, quais sejam, profissionais, inscritos pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), detentores de atestados de responsabilidade técnica, devidamente registrados no Conselho de Classe a que pertencer, da região onde os serviços foram executados, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT, expedidas por estes Conselhos, que comprovem ter os profissionais, executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, que não a própria empresa (CNPJ diferente), serviços relativos ao objeto do Termo de Referência;



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
PREGÃO PRESENCIAL 015/2022

12.5.5.2. Os profissionais indicados pela empresa, para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional, devem participar do serviço objeto deste processo, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela CONTRATANTE.

12.5.5.3. A comprovação de vínculo profissional se dará através dos seguintes documentos:

- a) Contrato Social e sua última alteração, ou em versão consolidada, ou estatuto social e ata de eleição devidamente publicada na imprensa, em se tratando de sociedade anônima, se sócio da empresa; ou
- b) Comprovação de vínculo permanente com registro através da Carteira de Trabalho ou recolhimento de tributos junto à Previdência Social; ou
- c) Contrato particular de prestação de serviços firmado com a empresa proponente;

12.5.5.4. Não será aceito atestado de capacitação técnica PARCIAL ou de SUBCONTRATADA.

12.5.5.5 Não será aceito atestado de fiscalização ou coordenação de obras e serviços.

12.5.5.6. Toda a documentação que comprove a aptidão da empresa e a qualificação do corpo técnico, exigidas neste item, deverá ser entregue juntamente com a habilitação, sob pena de desclassificação da proposta.

Portanto, as qualificações exigidas para o certame encontram-se expressa nos itens citados acima, razão pela qual serão analisados no momento do certame.

Por todo exposto, não há o que retificar no edital Pregão Presencial pelo Sistema de Registro de Preços nº 015/2022, permanecendo inalterado.

3 – DO POSICIONAMENTO

Diante do exposto, opino pelo não acolhimento, no mérito, da impugnação ao edital, mantendo-se, assim, tanto a data da licitação quanto o teor do respectivo edital e anexos.

Este Pregoeiro, pautado nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade resolve conhecer a impugnação interposta tempestivamente pela empresa **MAIS ESTRUTURA LOCAÇÃO DE TENDAS E BRINQUEDOS EIRELI- EPP**, inscrita no CNPJ nº **02.352.322/0001-25**, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, julgando improcedente os argumentos expostos pelas recorrentes.

Armação dos búzios, 14 de abril de 2022.

Paulo Henrique de Lima Santana
Pregoeiro